

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2016, que *dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.*



RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, trata da realização de concurso especial de loteria de números, pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de destinar recursos aos municípios em estado de calamidade pública.

Para tanto, determina que 58% (cinquenta e oito por cento) do total arrecadado nos concursos realizados para tal fim sejam destinados ao rateio entre os municípios em estado de calamidade pública, proporcionalmente à população atingida.

Estipula ainda prêmio bruto correspondente a 30% (trinta por cento) da arrecadação e remunerações de 5% (cinco por cento) e de 7% (sete por cento), do total arrecadado, respectivamente, à Caixa Econômica Federal e aos lotéricos.

Ademais, o projeto trata dos prazos para a realização dos concursos e das transferências dos respectivos recursos aos municípios em estado de calamidade, que os aplicarão, de forma exclusiva, no atendimento emergencial à população atingida.

De acordo com o autor da proposição, *“os municípios brasileiros sempre enfrentaram enormes dificuldades na hora de receberem recursos federais em virtude de situações de calamidade pública, e os municípios menores sofrem ainda mais, pois, diante da burocracia, acabam por não terem acesso aos recursos diante da impossibilidade de cumprimento de inúmeras exigências legais. ”*

“Nesse contexto, e a despeito de existirem previsões legais para que a União socorra e dê assistência às vítimas mesmo antes do reconhecimento federal do estado de calamidade pública, o fato é que o processo ainda é muito lento, os recursos são poucos, o que, em geral, não condiz com a real necessidade decorrente do estado de calamidade. ”

O projeto foi despachado a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e à Comissão de Assuntos Econômicos em regime de decisão terminativa.

Nesta Comissão, o projeto recebeu a Emenda nº 1, do Senador Dário Berger, autor do PLS nº 56, de 2016, redefinindo o percentual de remuneração dos lotéricos para 9% do total arrecadado e, conseqüentemente, reduzindo o relativo ao prêmio bruto a ser pago para 28% da arrecadação total do concurso.

II – ANÁLISE

A proposição trata da realização de concursos especiais de loterias de número com vistas ao levantamento de recursos financeiros a serem direcionados aos municípios em estado de calamidade pública.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre as instituições financeiras e suas operações. De acordo com o art. 22, inciso XX, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. A matéria objeto do PLS nº 56, de 2016, está, portanto, incluída entre essas competências e não incorre em vício de iniciativa.

Assim sendo, entendemos que não há óbices quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta.

Quanto ao mérito, a Lei nº 6.717, de 1979, autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar, entre outros, concursos de prognósticos sobre o

resultado de sorteios de números, tendo sido, nesse âmbito, criadas a Lotofácil, a Quina, a Lotomania, a Dupla Sena e a Mega-Sena.

O projeto em exame determina que a Caixa poderá usar qualquer uma dessas modalidades de prognósticos numéricos para a realização de concursos especiais, com vistas à obtenção de recursos voltados ao financiamento de ações emergenciais em municípios em estado de calamidade.

A propósito, o apoio financeiro do Executivo Federal aos municípios em estado de calamidade pública se dá de forma complementar e nos termos da Lei nº 12.340, de 2010, que *“dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências.”* (Redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014).

Entretanto, como bem justificado pelo autor da proposição, esse apoio financeiro, muito embora obrigatório, encontra-se muitas vezes restringido em termos de valores, estando ainda submetido a amarras burocráticas nem sempre compatíveis com a urgência requerida e com o volume de recursos demandado, dada a natureza excepcional dessas situações.

Vale frisar que, nos termos da legislação vigente, compete ao Ministério da Integração Nacional, com base nas informações obtidas e na sua disponibilidade orçamentária e financeira, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a execução dessas ações.

Com efeito, a rapidez no enfrentamento dessas circunstâncias é fundamental e exige a pronta e imprescindível disponibilidade de recursos financeiros, para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, entre outras ações necessárias, para o que, certamente, o PLS nº 56, de 2016, contribuirá.

Destaque-se que as ocorrências naturais que devastam cidades e comunidades inteiras têm sido recorrentes, levando famílias a perderem tudo que possuem e cidades a terem grande parte de sua infraestrutura urbana danificada e prejudicada, sem que, para tanto, disponha o município de recursos para iniciar a pronta assistência às pessoas atingidas e a recuperação dos danos causados.

Relativamente à emenda apresentada, entendemos ser conveniente, pois, como bem afirmou o Senado Dário Berger, o percentual de 9% para a remuneração dos lotéricos nos concursos especiais previstos neste projeto a equipara às demais remunerações definidas para as outras loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, estimulando, assim, a arrecadação para essa nova categoria de loteria de números.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2016, e da Emenda nº 1, do Senador Dário Berger.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16575.72073-00